

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO AMBIENTAL

VIVIAN PINHEIRO SCHÖNHOFEN¹;
FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO²

¹ Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito – vivianschonhofen@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito – fmatiello@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico visa analisar o instituto da responsabilidade civil ambiental, em contraste com o da responsabilidade civil clássica. Inicialmente, entende-se por responsabilização civil a obrigação imposta a uma pessoa de reparar prejuízos causados a outrem por meio de condutas comissivas ou omissivas que tenha praticado.

No âmbito do Direito Civil clássico, vigora em regra a teoria subjetiva da responsabilidade, na qual a culpa do agente, o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser comprovados. Em matéria ambiental, contudo, adota-se a teoria da responsabilização civil objetiva, conforme os artigos 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e 225 da Constituição Federal.

Desse modo, o agente possui o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, sendo suficientes apenas a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

Trata-se de mecanismo processual excepcional que objetiva proteger os direitos da vítima (neste caso, a coletividade) de modo a prevenir e reprimir a ocorrência de danos ambientais.

Daí porque aquele que exerce uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente assume a responsabilidade pelos prejuízos oriundos do risco criado, de modo que possível se atribuir ao agente poluidor o dever de reparar danos que venham a se materializar futuramente ou de manifestação tardia.

No que tange a tais danos ambientais futuros, ainda que subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, medidas reparatórias podem ser de pronto implementadas, desde que não haja dúvidas quanto à lesividade da atividade praticada.

Com a configuração do dano ambiental futuro, o Direito passa a tomar medidas de prevenção e precaução visando à interrupção de riscos inadmissíveis, a fim de evitar que tais riscos se convertam em danos efetivos e provavelmente irreversíveis, surgindo duas correntes acerca da responsabilidade civil objetiva no plano ambiental: a teoria do risco proveito ou do risco criado; e a teoria do risco integral.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa, de caráter indutivo, consistiu num estudo aprofundado sobre o tema, formulado de modo a buscar a opinião de doutrinadores e de tribunais (notadamente o Superior Tribunal de Justiça) acerca das principais peculiaridades do instituto da responsabilidade civil ambiental.

A sistematização doutrinária e revisão bibliográfica realizada teve como foco os argumentos utilizados pelo Direito Ambiental ao distinguir-se do Direito Civil, bem como ao conceituar dano e risco ambiental e preconizar o cabimento de

indenização por danos ambientais oriundos de atividades administrativamente licenciadas.

Dessa forma, realizou-se uma análise crítica do tratamento efetivamente dispensado pela doutrina e jurisprudência ao risco ambiental, mormente no que tange ao sistema de responsabilização objetivo e a teoria do risco integral, principais proposições jurídicas na busca pela em se legitimar a proteção constitucional dispensada ao meio ambiente.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisadas as principais diferenças entre a responsabilidade civil clássica e a ambiental, tem-se que o dano civil clássico recai sobre indivíduos determinados e seus bens, sendo pessoal, enquanto que o dano ambiental refere-se ao meio ambiente e à coletividade, sendo impessoal e difuso. No âmbito dos danos tradicionais, ademais, há certeza e atualidade, ao passo que em matéria ambiental, lida-se com a incerteza, a eventualidade e a futuridade.

Já quanto ao nexo de causalidade, no Direito Civil este é certo e definido, em contraponto com o Direito Ambiental, no qual o liame causal enfreta problemas de estabelecimento e comprovação, haja vista a pluralidades de fatores que levam à degradação ambiental e a incapacidade da ciência de determinar certezas absolutas quanto à origem do dano ambiental.

Tal fato deve-se em muito ao “riscos abstratos” oriundos da Sociedade de Risco, pós-industrial, circunstância que embasa o princípio da precaução e dá origem às teorias do “risco integral”; do “risco proveito” e do “risco criado”.

A teoria do risco-proveito liga o dever de indenizar a um benefício obtido pelo agente com o ato poluidor, ou seja, deverá assumir a responsabilidade pelo risco da atividade e arcar com eventuais prejuízos causados ao meio ambiente somente aquele que obtiver lucro com uma determinada prática ambientalmente lesiva. A teoria do risco criado, por seu turno, desconsidera os efeitos e vantagens pessoais proporcionados ao agente pela atividade de risco, correlacionando o dever de indenizar unicamente àquele que gerou o risco, ainda que outro seja quem perceba os benefícios oriundos desse.

Ambas teorias do risco-proveito e do risco criado destacam-se por admitirem a incidência de excludentes de responsabilidade civil em matéria ambiental, dificultando a demonstração do liame causal.

Já para a teoria do risco integral, o agente que desenvolve atividades lesivas ao meio ambiente deve responder integralmente por quaisquer resultados danosos advindos dessa, tenha ou não obtido lucro ou criado pessoalmente os riscos; em outras palavras, o agente responsável pela prática com potencial nocivo deverá responder, igualmente, por todos os resultados que causem, multipliquem, aumentem ou potencializem o dano ambiental.

Dessa forma, de acordo com a teoria do risco integral, se um dano ao meio ambiente suceder a partir da prática considerada arriscada, a simples ocorrência de tal lesão bastará para a responsabilização civil, independentemente de culpa, excludentes de responsabilidade (força maior, caso fortuito, culpa de terceiro ou da vítima e licitude da atividade) e até mesmo da análise do nexo de causalidade.

A propósito, a teoria do risco integral, defendida por Fernando Noronha, redonda em garantir a reparação integral do dano ambiental oriundo da atividade arriscada. Posiciona-se o autor, em situações excepcionais, pela dispensa da comprovação do nexo de causalidade em determinadas circunstâncias, como exemplo na hipótese de acidentes nucleares. Assim, “a vítima ficaria dispensada

de demonstrar a relação de causa e efeito, bastando-lhe a comprovação dos danos sofridos".

Existe ainda outra corrente mais branda, a qual preconiza a presunção do nexo de causalidade. Tal teoria seria aplicável apenas quando as circunstâncias deixarem claro que agente lesivo, por sua atividade geradora de riscos conhecidos, muito provavelmente produziu o resultado sofrido pela vítima.

4. CONCLUSÕES

Conforme acima aventado, a teoria do risco integral preconiza que todos aqueles que desenvolvem atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente devem responder absoluta e objetivamente pelos danos resultantes do risco assumido.

De acordo com a lição de STEIGLEDER (2011, p. 179), em se tratando de responsabilidade civil ambiental, não há que se analisar acerca da ilicitude da atividade lesiva.

Defende a autora que a concessão de autorização administrativa (através do processo de licenciamento ambiental) não basta para elidir a responsabilidade por danos ambientais, ainda que o agente poluidor tenha agido dentro dos limites da licença concedida. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte passagem:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, de sorte que não se indaga da licitude da atividade. Consequentemente, a existência de licenciamento ambiental e a observância dos limites de emissão de poluentes, bem como de outras autorizações administrativas, não terão o condão de excluir a responsabilidade pela reparação.

Em igual sentido é o posicionamento de LEITE e AYALA (2015, p. 175), os quais dispõem que o autor do dano não pode se eximir do dever de reparar, ainda que possua autorização administrativa para desempenhar a atividade lesiva.

Isso porque, conforme já mencionado, em harmonia com a teoria do risco integral e da responsabilidade ambiental objetiva não se analisa a culpa do agente poluidor, mas somente a assunção de riscos realizada por esse.

A incidência de responsabilidade civil e do consequente dever de reparar os danos, apesar da concessão de licença ambiental, configura uma medida extrema que busca privilegiar a justiça e a equidade ambiental, respeitando a proteção constitucionalmente dispensada ao meio ambiente.

Ademais, quanto à circunstância da ciência, na maior parte dos casos de degradações ambientais, não ser capaz de delimitar com certeza as causas dos danos e dos riscos ao meio ambiente, fala-se na possibilidade de admissão de "provas indiciárias".

Entendem LEITE e AYALA (2015, p. 403), assim, que uma proteção efetiva e satisfatória do meio ambiente, direito fundamental constitucionalmente deferido à toda coletividade, exige um esforço de revisão e readaptação das técnicas e teorias tradicionais que regem a atividade probatória no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que tange à valorização das controvérsias científicas e a mitigação da necessidade de convicção sobre a verdade dos fatos.

Ante ao exposto, atribuir valor a técnicas que privilegiem juízos de verossimilhança, em despeito de convicções científicas absolutas, demonstram atenção ao princípio da precaução e à magnitude que podem revestir os riscos ambientais, representando "manifestações capazes de reforçar o projeto existencial definido pela Constituição brasileira, o de assegurar a durabilidade de todas as formas de vida" (LEITE e AYALA, 2015, p. 403-404).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina**. São Paulo: Revista Direito Ambiental. n. 0. 1995.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização Civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 245.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo. Teoria e Prática**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, v.7, p. 179, 1994.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil**. Revista dos Tribunais, volume 761. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.